



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 4/2021

O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá conceder isenção de IPTU a imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único- Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º - A isenção, prevista no artigo 1º desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Parágrafo Único- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referida no artigo 1º, não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 3º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

III - Documento de identificação do requerente;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) CID da doença; d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

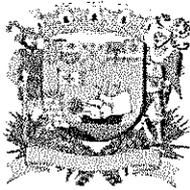
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 01 de março de 2021.

Autor

MARCOS ANTONIO DO CARMO FULY

MARCOS ANTONIO DO CARMO FULY

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	_____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 04/2021

“O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá conceder isenção de IPTU a imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único- Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º - A isenção, prevista no artigo 1º desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROT. Nº _____
FOLHA: 03
ASS.: <i>[assinatura]</i>

exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Parágrafo Único- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referida no artigo 1º, não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 3º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

III - Documento de identificação do requerente;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) CID da doença; d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[Signature]</i>

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos,
01 de março de 2021.

Marcos Antonio do Carmo Fuly

“Marcos Fuly”

Vereador

PROC.: _____
FOLHA: 04 verso
ASS.: _____

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO.
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
08/03/21

PRESIDENTE

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
08/03/21

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 29/03/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

*para
2ª
discussão
e 2ª
votação*

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *e parecer*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
17/03/21

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *e projeto*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
30/03/21

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 18/03/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

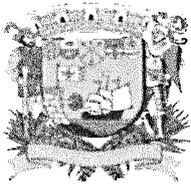
PRESIDENTE

A SANCÃO
Em 30/03/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *e projeto*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
23/03/21

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

PROC.:	_____
FOLHA:	05
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

O presente Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de doenças graves ou seus responsáveis legais.

Nesse ponto, vale destacar que vários municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Dessa forma, caso o projeto de lei seja aprovado, a isenção mencionada servirá de auxílio para minimizar as desigualdades e buscar a justiça social e qualidade de vida para as pessoas que já fragilizadas por enfrentarem tratamentos difíceis para combater a doença da qual são acometidas.

É importante salientar, que o Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Sendo assim, ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha.

Nesse sentido, cabe colacionar jurisprudência a seguir acerca do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal autorizativa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis em Área de Preservação Permanente localizados no perímetro da área urbana do Município de Arroio do Tigre. Questão preliminar quanto à vedação do exame da alegação de violação à norma infraconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade. Redução da receita ou aumento da despesa. Vício de iniciativa. Princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Princípios que regem a Administração Pública. Acolhe-se a questão preliminar para deixar de conhecer da alegação de violação a conteúdo de norma jurídica infraconstitucional com a edição da lei impugnada, o que é vedado em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível análise da lei infraconstitucional, inexistente demonstração da redução da receita ou aumento de despesa com a vigência da Lei impugnada, e sim, a frustração da expectativa de arrecadação, nos termos de precedente específico sobre o tema. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em norma de natureza tributária que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em área de preservação permanente do município, a iniciativa é de competência concorrente, entre o... Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores. **Inexiste, pois, vício de iniciativa com a edição da Lei pela Câmara de Vereadores. Assim, por inexistir usurpação de competência privativa do Poder Executivo, inexistente também violação aos princípios da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 06

ASS.: *MF*

independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública, pois para a criação da Lei Municipal nº 2.704/2015 de Arroio do Tigre foi observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes. Questão preliminar de não conhecimento quanto à violação a dispositivo infraconstitucional acolhida, julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072313638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Julgado em 11/12/2017). (TJ-RS - ADI: 70072313638 RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Data de Julgamento: 11/12/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

Cabe mencionar ainda que, no atual texto constitucional, não previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4016700-13.2018.8.24.0000, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Julgado em: 20/03/2019).

Destaca-se que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela CF.

Nesse sentido, a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de São Sebastião, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos e outros.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na proposta, solicito o apoio necessário para aprovação.

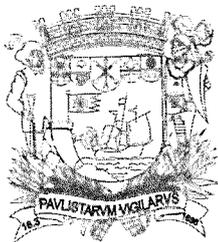
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 01 de março de

2021,

Marcos Antonio do Carmo Fuly

“Marcos Fuly”

Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: _____
ASS.: _____

PROCURADORIA JURÍDICA

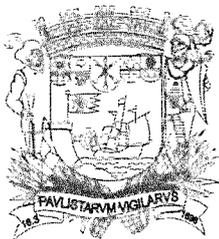
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 04/2021

PROC.: _____
FOLHA: 07
ASS.: _____

MATÉRIA: “O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Artigo 7º, “I”; Artigo 36, “II”; Art. 38, “caput”; Art. 40, “I”; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “a”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, § 1º, “1”; Art. 139; Art. 181, “IV”, do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, “b”, do art. 61 da CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime ordinário e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo Plenário desta Casa de



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 08
ASS.: _____

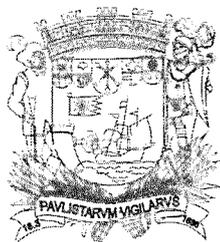
Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM.

Portanto, nos casos em que há iniciativa parlamentar, mesmo • que a lei acabe resultando em aumento de despesa ou supressão de receita, não há inconstitucionalidade apenas por esse motivo. Não é o aumento de despesa ou supressão de receita que está vedado por iniciativa parlamentar, mas o exercício da iniciativa quando ela for privativa do Executivo. Neste cenário, não identifiquei a presença de vício formal ou inconstitucional que ampare a presente lei.

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei nº 04/2021 de autoria do nobre Vereador, que tem por objeto o Executivo conceder isenção de IPTU a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Registro: 2019.0000797258 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, SILVIA ROCHA, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI,

PROC.: _____
FOLHA: 8
ASS.: _____



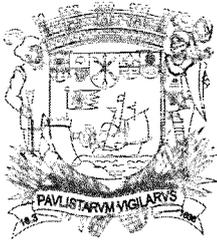
Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	09
ASS.:	_____

CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. São Paulo, 25 de setembro de 2019 ALEX ZILENOVSKI RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000 - São Paulo VOTO 24.622 RELATOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2128891-44.2019.8.26.0000 COMARCA: Arujá REQUERENTE: Prefeito do Município de Arujá REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Arujá AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES**, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto

A



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

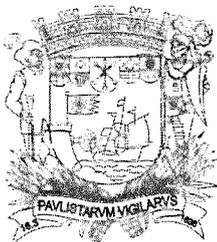
PROC.:

FOLHA 10.

ASS:

pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o “Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ANTE A INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inocorrência. Cuida-se de lei que amplia a hipótese legal de isenção de “IPTU”. Não disciplina de modo direto, portanto, a administração pública, seu funcionamento, quadro de servidores, etc. Posto que TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000 - São Paulo atinente a matéria tributária, afetarà a administração pública apenas de modo reflexo. Destarte inadequado, portanto, seu exame com fundamento no dispositivo mencionado. Ainda se admitida a tese ofertada, porém, não se nota qualquer lesão aos princípios trazidos pelo artigo, posto que a lex prevê tratamento díspar a pessoas com características singulares e aparenta buscar, materialmente, o pleno atendimento dos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Sua inserção no ordenamento jurídico municipal, por tal razão, não implicará em necessária ofensa aos princípios elencados no artigo 111, da Constituição Bandeirante. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Nº70022890008 2008/CÍVEL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2112007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'CONCEDE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER.' MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL. ATO NORMATIVO QUE EM SEU ARTIGO 4º

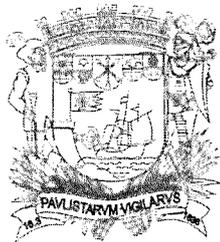


PROC.:	
FOLHA:	11

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

ESTABELECE PRAZO PARA A RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO EXERCÍCIO FISCAL CONTEMPORÂNEO A SUA EDIÇÃO, A FIM DE NÃO GERAR INCERTEZAS AOS COFRES PÚBLICOS E TAMBÉM POR OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS OU PROJETOS NÃO INCLUÍDOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO ESPECIAL Nº 70022890008 COMARCA DE PORTO ALEGRE PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ PROPONENTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ REQUERIDA PROCURADOR- GERAL DO ESTADO INTERESSADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar procedente em parte, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Luiz Felipe 1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Os N 970022890008 2008/CÍVEL Silveira Difini, que julgava inteiramente improcedente, e os Desembargadores Arno Werlang e José Eugênio Tedesco, que julgavam inteiramente procedente. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ARISTIDES PEDROSO DE • ALBUQUERQUE NETO, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. ARNO WERLANG, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. JAIME PITERMAN, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE

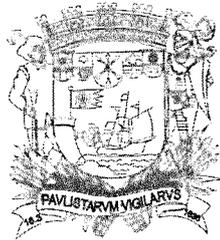


PROC.:	_____
FOLHA:	12
ASS:	_____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PAULA NERY, DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO. Porto Alegre, 26 de maio de 2008. DES. OSVALDO STEFANELLO, Relator. RELATÓRIO DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) 1. O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, em exercício, Sr. Paulo Olvindo Mazutti, legitimado pelo inciso III do § 2º do art. 95 da 2ª CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 9 70022890008 2008/CÍVEL Constituição Estadual, propõe a presente "ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar", objetivando retirar do ordenamento jurídico da Lei nº 21/2007, de 14 de novembro de 2007, que "Concede a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para portadores do vírus HIV e de câncer." Nas razões, sustenta que a norma impugnada, de origem do Legislativo local, é manifestamente inconstitucional, por representar verdadeira intervenção da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em específico no que se refere à própria organização e ao funcionamento da Administração Pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disciplina o art. 60, II, "d", e o art. 82, VII, da Constituição Estadual. Discorre acerca da presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", postulando a concessão de liminar suspensiva da eficácia do ato normativo impugnado. Ao final, requer a procedência integral do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 21/2007, do Município de Guaporé, por ofensa aos artigos 8º; 10; 60, II, "d"; 82, VII, todos da Constituição Estadual. A liminar é parcialmente deferida às fls. 14-16. Cientificada, a Câmara Municipal de Vereadores presta informações. (fls. 27-28). Citada, a Procuradoria-Geral do Estado pugna pela manutenção da legislação hostilizada. (fls. 31-37). O parecer do Ministério Público é pela parcial procedência da ação. (fls. 39-40). É o relatório. 3ª CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 2 70022890008 2008/CÍVEL VOTOS DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) 2. Senhor Presidente. Eminentes Colegas. A Lei nº



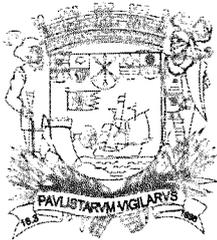
PROC.:	
FOLHA:	13
ASS.:	

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

21/2007, do Município de Guaporé, inquinada de inconstitucional pelo Prefeito Municipal por vício de iniciativa do Legislativo acerca da matéria, concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para portadores do vírus HIV e de câncer. Assim dispõe a lei municipal impugnada: LEI LEGISLATIVA N. 21/2007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. Concede a Isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), para portadores do vírus HIV e de Câncer. Art. 12. Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), instituído pela Lei Municipal 2342/01 de 11 de dezembro de 2001, os imóveis familiares aos termos da Lei 8.00/90, cujos proprietários sejam as pessoas comprovadamente portadoras de HIV e Câncer e que cumulativamente sejam chefes de família, possuam filhos menores de 18 anos, inseridos ou não no mercado de trabalho e cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos nacionais vigentes. Art. 2Q. Para a concessão da isenção tributária o beneficiado deverá comprovar os requisitos descritos no Artigo 1Q da presente, através de exame médico e clínico realizado por profissional do Município, quando à saúde, bem como, através de estudo social acerca dos demais requisitos necessários para a benesse tributária. Art. 3Q. Em caso de óbito do isento a isenção tributária perdurará sobre o imóvel familiar pelo prazo de dois anos. Art. 4Q. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei. Art. 5Q. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ocorre que em matéria tributária, o Legislativo possui sim competência para iniciar o processo legislativo, como vem admitindo este col. Órgão Especial e o próprio STF, a exemplo da decisão proferida no 4 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL agravo regimental em agravo de instrumento de n.º 148.496-9/SP, Rel. MIN. ILMAR GALVÃO, verbis: TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 59 E 69 DA CF. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa

A

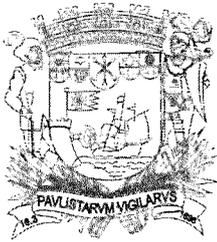


Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	16
ASS.:	

exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido." No mesmo sentido a ADI nº 724/RS, da relatoria do MINISTRO CELSO DE MELLO, lembrada pela Dra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Isabel Dias Almeida, cuja ementada está assim redigida: ADIN — LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 — BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO — MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE — REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL — ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA — MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Aresto do qual se extrai o seguinte excerto: O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A 5 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, 1, da Lei Fundamental de 1969. Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que a outorga, por iniciativa parlamentar, de condições mais benéficas às microempresas e aos microcomputadores rurais,



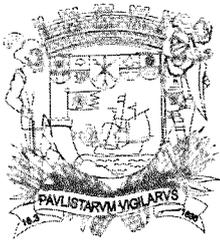
PROC.: _____
FOLHA: 15
ASS: _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

favorecendo-os com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do poder exclusivo do Governador para a instauração das leis em matéria de orçamento. A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito de ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano de formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada — em face de sua própria natureza — entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo. (...) A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros. Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário. É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência. O próprio texto constitucional, ao dispor sobre esses 6 ESTADO DO RIO

X



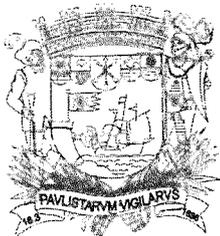
Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	16

GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 2 70022890008 2008/CÍVEL temas específicos, confere-lhes referência normativa própria, consoante decorre de quanto prescrevem os seus arts. 61, par. 1º, 11, b, e 48, len, v.g..

Verifico, inclusive, que a matéria se encontra tão sedimentada na Suprema Corte que na ementa da ADI nº 2.659/SC, consignou o Relator, MINISTRO NELSON JOBIM, que a alegação de vício de iniciativa parlamentar em matéria tributária encontra-se "superada" na Jurisprudência 111 da nossa Suprema Corte, não havendo mais qualquer dúvida sobre o tema. Nesta Corte, a jurisprudência desponta no mesmo sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ESTEIO QUE AUTORIZA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ISSQN ÀS COOPERATIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO - ORIGEM NO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO SE OSTENTA NA MEDIDA EM QUE AS LEIS TRIBUTÁRIAS, MESMO AS QUE CONTEMPLAM CASO DE ISENÇÃO, NÃO SÃO RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004543385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 29/12/2003). CONSTITUCIONAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. O PODER DE ISENTAR E O MESMO PODER DE TRIBUTAR VISTO NO ÂNGULO CONTRÁRIO, INEXISTINDO INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, NESTE ASSUNTO, DE MODO QUE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA INTEGRA AS REGRAS DO JOGO E A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (CE/89, ART. 10), 7 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL POUCO IMPORTANDO REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STF NESTE ASSUNTO (ADIN-MC. CELSO



PROC.: _____
FOLHA: 4 _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

DE MELLO). E POSSÍVEL EMENTA SUBSTITUÍDA EM ASSUNTO QUE NÃO SE SUJEITA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (Representação N° 70001214212, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 19/11/2001) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, POIS INEXISTENTE REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. NO CASO, O PROJETO DE LEI ERA ORIUNDO DO EXÉRCITO E A EMENDA APENAS AMPLIOU A ESFERA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, PERTINENTE AO TEMA DO PROJETO ORIGINAL, SEM MODIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DESTE, DAI NÃO HAVER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL (ADIN 70003273281 — REL. DES. ARAKEN DE ASSIS), NO SENTIDO DE QUE "NÃO HÁ INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO CONCERNE A LEIS TRIBUTÁRIAS". AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 9FLS.D (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70003946928, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 16/12/2002). Com efeito, o ordenamento constitucional vigente não prevê a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária, pois o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios. Por outras palavras, apenas nos Territórios a iniciativa de 8 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL projetos de lei em matéria tributária está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Confira-se o que reza a Constituição Federal: Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Passemos à análise:



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 61, § 1º, inc. II, letra "b", para "**dispor sobre matéria tributária**".

Como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

Ante todo exposto, entendemos que deve ser aclamada e deferida de acordo com a Repercussão Geral do STF sobre a matéria em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer.

É o parecer opinativo.

PROC.:	_____
FOLHA:	13
ASS.:	

É o nosso parecer s.m.j.i.

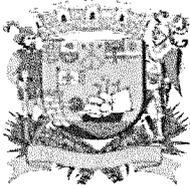
São Sebastião, 04 de março de 2021.


Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

PROG.	
FOLHA:	19
ASS.	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2021.

Da autoria do vereador Marcos Antonio do Carmo Fuly, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

O projeto em questão, segundo o autor, é uma oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de São Sebastião, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos e outros.

Já o Jurídico desta Casa de Leis expôs que: “O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidades e inconstitucionalidade”.

Então, reuniram-se as Comissões em conjunto e resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de inconstitucionalidades e ilegalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 09 de março de 2021.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

12 / 03 / 21

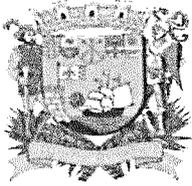
PRESIDENTE

Comissão de Justiça

Edivaldo Pereira Campos
PRESIDENTE

André Luis Rocha Pierobon
SECRETÁRIO

Antonino Carlos Soares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	20
ASS.	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

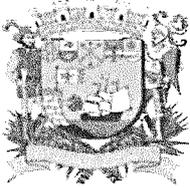
Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2021.

Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
Diego de Castro Pereira
PRESIDENTE

[Signature]
Marcos Antonio do Carmo Fuly
SECRETÁRIO

[Signature]
Wagner Teixeira de Oliveira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 53/2021

PROC.	_____
FOLHA:	21
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei Complementar nº. 04/21 de autoria do vereador Marcos Antônio do Carmo Fuly, aprovado por unanimidade de votos (em segunda discussão e segunda votação) em sessão ordinária realizada no dia 30 de março p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva
"Reis"

PRESIDENTE

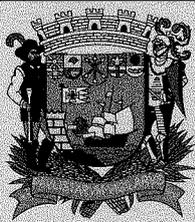
À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREFEITURA MUN SÃO SEBASTIÃO	
GABINETE - PREFEITO	
PROTOCOLO	
Nº	783/21
DATA	31/03/21
	14:30 HS
VISTO	<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL APOSTO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2021, de autoria
do vereador Marcos Antônio do Carmo Fuly, que

Entrada: "O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião"

ASSU

Entrada: 12/04/2021

Cynovado



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

PROC.: _____
FOLHA: 02
ASS.: MP

Ofício nº 291/2021 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

São Sebastião, 09 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, de autoria do Vereador Marcos Antônio do Carmo Fuly, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em análise está o Projeto de Lei nº 04/2021, somente poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo e, neste sentido, vejamos o disposto no artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Note-se, ainda, que o projeto apresentado não possui o estudo de impacto orçamentário, sequer se mensura do tamanho da renúncia de receita do Município, apresentada pelo ente competente.

Neste sentido assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

NUMERO DO PROCESSO: 306/21
DATA: 12/04/21
VALOR: 13 30
ASS: MP

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Com isso, diante da análise do referido projeto, não se vê como este possa prosperar ante os vícios de iniciativa e descumprimento da norma disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, no Município já existe legislação que promove a justiça social, esta sob nº 1723/04, *in verbis*:

LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 25/10/2004

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão, total ou parcial de dívida tributária, em atenção à possibilidade financeira do contribuinte.

Art. 2º A remissão será concedida desde que, a juízo do Fisco, não cause significativo impacto financeiro na receita municipal.

Art. 3º Para fazer jus à concessão da remissão, o contribuinte deverá satisfazer cumulativamente, adequando-se em no mínimo de quatro, os seguintes

requisitos, sendo obrigatório os quesitos d e e estarem dentro dos quesitos enquadrados:

- a) Ter mais de sessenta anos de idade;
- b) Ser aposentado;
- c) Estar desempregado;
- d) Ter renda familiar inferior dois salários mínimos.
- e) Ser proprietário ou possuidor de um único imóvel; Ser portador de doença permanente, devidamente atestada.

Parágrafo único. Nos casos de doença grave incurável, devidamente atestada, o contribuinte fica desobrigado de satisfazer os requisitos da alíneas a, b, do artigo 3º desta Lei.

Art. 4º Para gozar do benefício desta Lei, o interessado deverá requerer anualmente, ficando ainda sujeito a estudo sócio-econômico, a ser efetivado por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social do Município, para fins de comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 5º O critério de concessão da remissão, se total ou parcial, ficará a critério exclusivo do Fisco Municipal e atenderá aos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.585/02.

Como se o exposto acima não fosse o suficiente para inviabilizar a aprovação do projeto em análise, a **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109** DE 2021, publicada no DOU (Diário Oficial da União) em 16/03/2021 na Seção I, PÁG. 4 e promulgada em 15/03/2021, assim dispõe:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas

nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Diante do exposto, e do vício de iniciativa apontado, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 04/2021.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

PROC. _____
FOLHA: 05 verso
ASS.: [assinatura]

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

27/04/21

PRESIDENTE

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

27/04/21

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
27/04/21

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 27/04/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

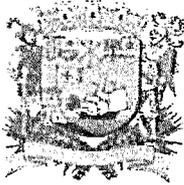
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o voto*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
04/05/21

PRESIDENTE

deu conhecimento ao Prefeito
M 04/05/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	
PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2021

“O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá conceder isenção de IPTU a imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único- Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º - A isenção, prevista no artigo 1º desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	09 10
ASS.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	llll

exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Parágrafo Único- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referida no artigo 1º, não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 3º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

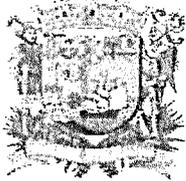
III - Documento de identificação do requerente;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) CID da doença; d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: 04
ASS.: _____

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos,
01 de março de 2021.

Marcos Antonio do Carmo Fuly
"Marcos Fuly"
Vereador

PROC.: _____
FOLHA: 11
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: 09
ASS.: _____

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO.
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
08/03/21
PRESIDENTE

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
08/03/21
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
17/03/21
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 17/03/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
23/03/21
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 23/03/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

para
2ª
discussão
e 2ª
votação

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
30/03/21
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 30/03/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 12 10

PROC.: _____
FOLHA: 05
ASS.: J. P.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de doenças graves ou seus responsáveis legais.

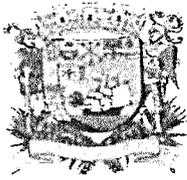
Nesse ponto, vale destacar que vários municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Dessa forma, caso o projeto de lei seja aprovado, a isenção mencionada servirá de auxílio para minimizar as desigualdades e buscar a justiça social e qualidade de vida para as pessoas que já fragilizadas por enfrentarem tratamentos difíceis para combater a doença da qual são acometidas.

É importante salientar, que o Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Sendo assim, ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha.

Nesse sentido, cabe colacionar jurisprudência a seguir acerca do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal autorizativa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis em Área de Preservação Permanente localizados no perímetro da área urbana do Município de Arroio do Tigre. Questão preliminar quanto à vedação do exame da alegação de violação à norma infraconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade. Redução da receita ou aumento da despesa. Vício de iniciativa. Princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Princípios que regem a Administração Pública. Acolhe-se a questão preliminar para deixar de conhecer da alegação de violação a conteúdo de norma jurídica infraconstitucional com a edição da lei impugnada, o que é vedado em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível análise da lei infraconstitucional, inexistente demonstração da redução da receita ou aumento de despesa com a vigência da Lei impugnada, e sim, a frustração da expectativa de arrecadação, nos termos de precedente específico sobre o tema. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em norma de natureza tributária que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em área de preservação permanente do município, a iniciativa é de competência concorrente, entre o... Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores. Inexiste, pois, vício de iniciativa com a edição da Lei pela Câmara de Vereadores. Assim, por inexistir usurpação de competência privativa do Poder Executivo, inexistente também violação aos princípios da



PROC.: _____
FOLHA: 13
ASS.: MD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 06
ASS.: [assinatura]

independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública, pois para a criação da Lei Municipal nº 2.704/2015 de Arroio do Tigre foi observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes. Questão preliminar de não conhecimento quanto à violação a dispositivo infraconstitucional acolhida, julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072313638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Julgado em 11/12/2017). (TJ-RS - ADI: 70072313638 RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Data de Julgamento: 11/12/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

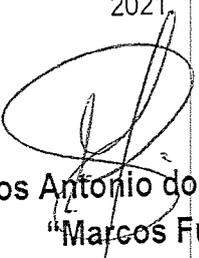
Cabe mencionar ainda que, no atual texto constitucional, não previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4016700-13.2018.8.24.0000, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Julgado em: 20/03/2019).

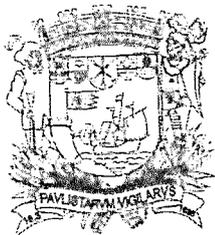
Destaca-se que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela CF.

Nesse sentido, a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de São Sebastião, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos e outros.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na proposta, solicito o apoio necessário para aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 01 de março de 2021,


Marcos Antonio do Carmo Fuly
"Marcos Fuly"
Vereador



PROC.: _____
FOLHA: 14
ASS.: VD

PROC.: _____
FOLHA: _____
ASS.: _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 04/2021

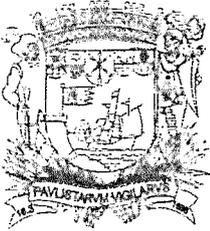
PROC.: _____
FOLHA: 07
ASS.: _____

MATÉRIA: “O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Artigo 7º, “I”; Artigo 36, “II”; Art. 38, “caput”; Art. 40, “I”; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “a”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, § 1º, “1”; Art. 139; Art. 181, “IV”, do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, “b”, do art. 61 da CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime ordinário e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo Plenário desta Casa de

X



PROC.: _____
FOLHA: 15
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: 08
ASS.: _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

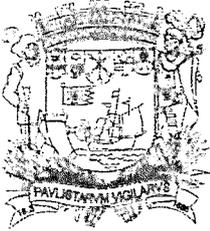
Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM.

Portanto, nos casos em que há iniciativa parlamentar, mesmo • que a lei acabe resultando em aumento de despesa ou supressão de receita, não há inconstitucionalidade apenas por esse motivo. Não é o aumento de despesa ou supressão de receita que está vedado por iniciativa parlamentar, mas o exercício da iniciativa quando ela for privativa do Executivo. Neste cenário, não identifiquei a presença de vício formal ou inconstitucional que ampare a presente lei.

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei nº 04/2021 de autoria do nobre Vereador, que tem por objeto o Executivo conceder isenção de IPTU a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Registro: 2019.0000797258 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, SILVIA ROCHA, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI,

PROC.: _____
FOLHA: 1
ASS.: _____



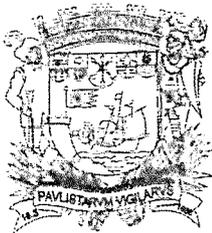
PROC.: _____
FOLHA: 16
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: 09
ASS.: _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.
São Paulo, 25 de setembro de 2019 ALEX ZILENOVSKI RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000 - São Paulo VOTO 24.622 RELATOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2128891-44.2019.8.26.0000 COMARCA: Arujá REQUERENTE: Prefeito do Município de Arujá REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Arujá AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto



PROC.: _____
FOLHA: 17
ASS.: M

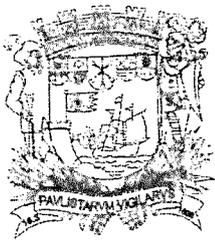
PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS.: _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ANTE A INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inocorrência. Cuida-se de lei que amplia a hipótese legal de isenção de "IPTU". Não disciplina de modo direto, portanto, a administração pública, seu funcionamento, quadro de servidores, etc. Posto que TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000 - São Paulo atinente a matéria tributária, afetará a administração pública apenas de modo reflexo. Destarte inadequado, portanto, seu exame com fundamento no dispositivo mencionado. Ainda se admitida a tese ofertada, porém, não se nota qualquer lesão aos princípios trazidos pelo artigo, posto que a lex prevê tratamento dispar a pessoas com características singulares e aparenta buscar, materialmente, o pleno atendimento dos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Sua inserção no ordenamento jurídico municipal, por tal razão, não implicará em necessária ofensa aos princípios elencados no artigo 111, da Constituição Bandeirante. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Nº70022890008 2008/CÍVEL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2112007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'CONCEDE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER.' MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL. ATO NORMATIVO QUE EM SEU ARTIGO 4º



PROC.: _____
FOLHA: 18
ASS.: _____

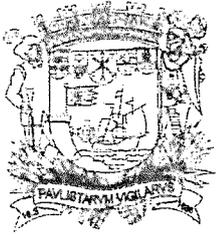
PROC.: _____
FOLHA: 11

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

ESTABELECE PRAZO PARA A RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO EXERCÍCIO FISCAL CONTEMPORÂNEO A SUA EDIÇÃO, A FIM DE NÃO GERAR INCERTEZAS AOS COFRES PÚBLICOS E TAMBÉM POR OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS OU PROJETOS NÃO INCLUÍDOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO ESPECIAL Nº 70022890008 COMARCA DE PORTO ALEGRE PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ PROPONENTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ REQUERIDA PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar procedente em parte, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Luiz Felipe 1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Os N 970022890008 2008/CÍVEL Silveira Difini, que julgava inteiramente improcedente, e os Desembargadores Arno Werlang e José Eugênio Tedesco, que julgavam inteiramente procedente. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ARISTIDES PEDROSO DE • ALBUQUERQUE NETO, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. ARNO WERLANG, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. JAIME PITERMAN, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE

A



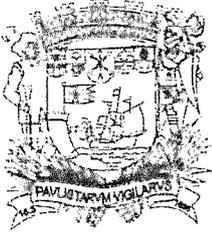
PROC.: _____
FOLHA: 19
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: 12
ASS.: _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PAULA NERY, DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO. Porto Alegre, 26 de maio de 2008. DES. OSVALDO STEFANELLO, Relator. RELATÓRIO DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) 1. O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, em exercício, Sr. Paulo Olvindo Mazutti, legitimado pelo inciso III do § 2º do art. 95 da 2ª CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 9 70022890008 2008/CÍVEL Constituição Estadual, propõe a presente "ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar", objetivando retirar do ordenamento jurídico da Lei nº 21/2007, de 14 de novembro de 2007, que "Concede a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para portadores do vírus HIV e de câncer." Nas razões, sustenta que a norma impugnada, de origem do Legislativo local, é manifestamente inconstitucional, por representar verdadeira intervenção da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em específico no que se refere à própria organização e ao funcionamento da Administração Pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disciplina o art. 60, II, "d", e o art. 82, VII, da Constituição Estadual. Discorre acerca da presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", postulando a concessão de liminar suspensiva da eficácia do ato normativo impugnado. Ao final, requer a procedência integral do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 21/2007, do Município de Guaporé, por ofensa aos artigos 8º; 10; 60, II, "d"; 82, VII, todos da Constituição Estadual. A liminar é parcialmente deferida às fls. 14-16. Cientificada, a Câmara Municipal de Vereadores presta informações. (fls. 27-28). Citada, a Procuradoria-Geral do Estado pugna pela manutenção da legislação hostilizada. (fls. 31-37). O parecer do Ministério Público é pela parcial procedência da ação. (fls. 39-40). É o relatório. 3ª CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 2 70022890008 2008/C ÍVEL VOTOS DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) 2. Senhor Presidente. Eminentes Colegas. A Lei nº



PROC.:	_____
FOLHA:	20
ASS.:	_____

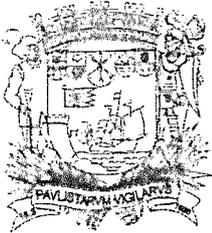
PROC.:	_____
FOLHA:	13
ASS.:	_____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

21/2007, do Município de Guaporé, inquinada de inconstitucional pelo Prefeito Municipal por vício de iniciativa do Legislativo acerca da matéria, concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para portadores do vírus HIV e de câncer. Assim dispõe a lei municipal impugnada: LEI LEGISLATIVA N. 21/2007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. Concede a Isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), para portadores do vírus HIV e de Câncer. Art. 12. Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), instituído pela Lei Municipal 2342/01 de 11 de dezembro de 2001, os imóveis familiares aos termos da Lei 8.00/90, cujos proprietários sejam as pessoas comprovadamente portadoras de HIV e Câncer e que cumulativamente sejam chefes de família, possuam filhos menores de 18 anos, inseridos ou não no mercado de trabalho e cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos nacionais vigentes. Art. 2Q. Para a concessão da isenção tributária o beneficiado deverá comprovar os requisitos descritos no Artigo 1Q da presente, através de exame médico e clínico realizado por profissional do Município, quando à saúde, bem como, através de estudo social acerca dos demais requisitos necessários para a benesse tributária. Art. 3Q. Em caso de óbito do isento a isenção tributária perdurará sobre o imóvel familiar pelo prazo de dois anos. Art. 4Q. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei. Art. 5Q. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ocorre que em matéria tributária, o Legislativo possui sim competência para iniciar o processo legislativo, como vem admitindo este col. Órgão Especial e o próprio STF, a exemplo da decisão proferida no 4 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL agravo regimental em agravo de instrumento de n.º 148.496-9/SP, Rel. MIN. ILMAR GALVÃO, verbis: TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 59 E 69 DA CF. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa

A



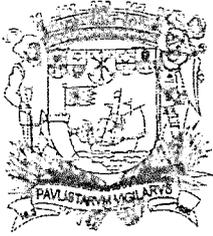
PROC.: _____
FOLHA: 21
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: JG
ASS.: _____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido." No mesmo sentido a ADI nº 724/RS, da relatoria do MINISTRO CELSO DE MELLO, lembrada pela Dra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Isabel Dias Almeida, cuja ementada está assim redigida: ADIN — LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 — BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO — MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE — REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL — ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA — MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Aresto do qual se extrai o seguinte excerto: O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A 5 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, 1, da Lei Fundamental de 1969. Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que a outorga, por iniciativa parlamentar, de condições mais benéficas às microempresas e aos microcomputadores rurais,



PROC.:	_____
FOLHA:	22
ASS.:	ND

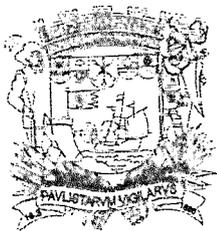
PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	_____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

favorecendo-os com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do poder exclusivo do Governador para a instauração das leis em matéria de orçamento. A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito de ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano de formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada — em face de sua própria natureza — entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo. (...) A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros. Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário. É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência. O próprio texto constitucional, ao dispor sobre esses 6 ESTADO DO RIO

A



PROC.: _____
FOLHA: 23
ASS.: _____

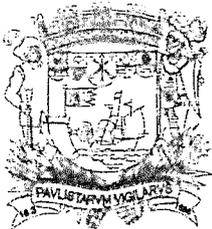
PROC.: _____
FOLHA: 16

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 2 70022890008 2008/CÍVEL temas específicos, confere-lhes referência normativa própria, consoante decorre de quanto prescrevem os seus arts. 61, par. 1º, 11, b, e 48, len, v.g..

Verifico, inclusive, que a matéria se encontra tão sedimentada na Suprema Corte que na ementa da ADI nº 2.659/SC, consignou o Relator, MINISTRO NELSON JOBIM, que a alegação de vício de iniciativa parlamentar em matéria tributária encontra-se "superada" na Jurisprudência 111 da nossa Suprema Corte, não havendo mais qualquer dúvida sobre o tema. Nesta Corte, a jurisprudência desponta no mesmo sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ESTEIO QUE AUTORIZA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ISSQN ÀS COOPERATIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO - ORIGEM NO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO SE OSTENTA NA MEDIDA EM QUE AS LEIS TRIBUTÁRIAS, MESMO AS QUE CONTEMPLAM CASO DE ISENÇÃO, NÃO SÃO RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004543385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 29/12/2003). CONSTITUCIONAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. O PODER DE ISENTAR E O MESMO PODER DE TRIBUTAR VISTO NO ÂNGULO CONTRÁRIO, INEXISTINDO INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, NESTE ASSUNTO, DE MODO QUE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA INTEGRA AS REGRAS DO JOGO E A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (CE/89, ART. 10), 7 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL POUCO IMPORTANDO REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STF NESTE ASSUNTO (ADIN-MC. CELSO



PROC.:	_____
FOLHA:	24
ASS.:	_____

PROC.:	_____
FOLHA:	4
ASS.:	_____

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

DE MELLO). E POSSÍVEL EMENTA SUBSTITUÍDA EM ASSUNTO QUE NÃO SE SUJEITA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (Representação N° 70001214212, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 19/11/2001) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, POIS INEXISTENTE REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. NO CASO, O PROJETO DE LEI ERA ORIUNDO DO EXÉRCITO E A EMENDA APENAS AMPLIOU A ESFERA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, PERTINENTE AO TEMA DO PROJETO ORIGINAL, SEM MODIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DESTA, DAI NÃO HAVER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL (ADIN 70003273281 — REL. DES. ARAKEN DE ASSIS), NO SENTIDO DE QUE "NÃO HÁ INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO CONCERNE A LEIS TRIBUTÁRIAS". AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 9FLS.D (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70003946928, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 16/12/2002). Com efeito, o ordenamento constitucional vigente não prevê a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária, pois o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios. Por outras palavras, apenas nos Territórios a iniciativa de 8 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL projetos de lei em matéria tributária está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Confira-se o que reza a Constituição Federal: Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Passemos à análise:



PROC.:	_____
FOLHA:	25
ASS.:	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 61, § 1º, inc. II, letra “b”, para “**dispor sobre matéria tributária**”.

Como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

Ante todo exposto, entendemos que deve ser aclamada e deferida de acordo com a Repercussão Geral do STF sobre a matéria em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer.

É o parecer opinativo.

PROC.:	_____
FOLHA:	16
ASS.:	<i>[Signature]</i>

É o nosso parecer s.m.j.i.

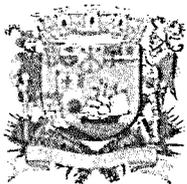
São Sebastião, 04 de março de 2021.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROC.: _____
FOLHA: 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

ASS.: _____
FOLHA: 19
ASS.: _____

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2021.

Da autoria do vereador Marcos Antonio do Carmo Fuly, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

O projeto em questão, segundo o autor, é uma oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de São Sebastião, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos e outros.

Já o Jurídico desta Casa de Leis expôs que: “O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidades e inconstitucionalidade”.

Então, reuniram-se as Comissões em conjunto e resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de inconstitucionalidades e ilegalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 09 de março de 2021.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

12/03/21

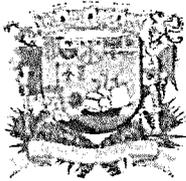
PRESIDENTE

Comissão de Justiça

Edivaldo Pereira Campos
PRESIDENTE

André Luis Rocha Pierobon
SECRETÁRIO

Antonino Carlos Soares
MEMBRO



PROC.: _____
FOLHA: 27

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 20
ASS.: _____

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

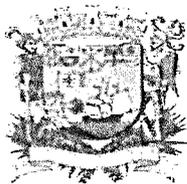
Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2021.

Comissão de Finanças e Orçamento

Diego de Castro Pereira
PRESIDENTE

Marcos Antonio do Carmo Fuly
SECRETÁRIO

Wagner Teixeira de Oliveira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 28
ASS.: _____

Ofício nº. 53/2021

PROC.: _____
FOLHA: 21
ASS.: _____

São Sebastião, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei Complementar nº. 04/21 de autoria do vereador Marcos Antônio do Carmo Fuly, aprovado por unanimidade de votos (em segunda discussão e segunda votação) em sessão ordinária realizada no dia 30 de março p.p., para devida sanção.

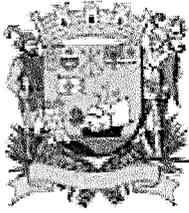
Atenciosamente,

*José Reis de Jesus Silva
"Reis"*

PRESIDENTE

*À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP*

PREFEITURA MUN SÃO SEBASTIÃO	
GABINETE - PREFEITO	
PROTOCOLO	
Nº	783/21
DATA	31/03/21
	14:30 HS
VISTO	<i>Duice</i>



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

PROC.:	
FOLHA:	22
ASS.:	

ASSUNTO: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 04/2021

MATÉRIA: “O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

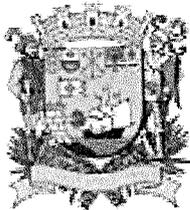
BASE LEGAL: “Art. 46, “c”; Art.47, §1º a § 5º; Art.69, IV da LOM; Art. 162, § 1º A 5º” do R.I.

NOTA TÉCNICA: Trata o presente parecer acerca do veto total do Executivo apostado ao projeto de lei nº 04/2021 de autoria do vereador Marcos Fuly. Diante da Lei Orgânica do Município em seus artigos acima descritos. O artigo 69 – compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: IV - vetar Projetos de Lei, **Total** ou **parcialmente**.

A matéria tratada neste presente PL., foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no artigo 47 da LOM., sendo que o Senhor Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 291/2021 acostado as fls. (02/05) dos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste Legislativo na data de 12/04/2021 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias de acordo com o (artigo 162, § 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 12/05/2021. A votação do mesmo deverá ocorrer em um único turno de votação conforme determina o artigo 47, § 3º da LOM.

De acordo com o parecer da Douta Procuradoria o projeto de lei nº 04/2021 em comento teve 11 (onze) laudas com várias jurisprudências esclarecendo que em matéria tributária, o legislativo possui sim competência para iniciar o processo legislativo, como vem admitindo o colendo Órgão Especial e o próprio STF, em decisões proferidas em vários acórdãos com ações de ADIN de diversos Estados.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar legítima, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada em face de sua própria natureza entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo. A publicação da Lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros.

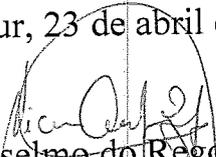
Nesse contexto, como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa parlamentar e a competência do projeto em questão.

No caso em tela, a norma em questão está de acordo com a Repercussão Geral do STF sobre a matéria em análise já declinada no parecer desta Douta Procuradoria.

Desse modo entendemos que o presente Veto Total não está de acordo com a Constituição Federal que estabelece nos termos dos arts. 61, § 1º, inciso “II”, letra “b”; e de acordo com a LOM e demais leis em comento.

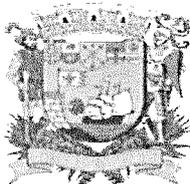
O presente veto total do projeto de Lei poderá ser **rejeitado** e seu tramite normal pelo Plenário desta Casa de Leis **com o quorum da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal em um único turno de votação.

S.M.J.i, Projur, 23 de abril de 2021.


Nicanor Anselmo do Rego Junior PROC.: _____
Procurador Geral
Matricula nº 665

FOLHA: 23

ASS.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 24
ASS. *Felipe*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto ao Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2021.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 291/2021-GP, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2021, que “O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

Conforme o Chefe do Executivo local o projeto apresentado não possui o estudo de impacto orçamentário, sequer se mensura o tamanho da renúncia da receita do município e cita a Lei nº 1.723/2004, que expões que já existe lei que concede remissão total ou parcial de dívida tributária, enquadrando-se em alguns quesitos, tais como: ter mais de sessenta anos de idade, ser aposentado, estar desempregado, ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, ser portador permanente, devidamente atestada. Entretanto, o jurídico desta Casa de Leis manteve seu parecer favorável (constitucional) sobre a matéria, esclarecendo que em matéria tributária, o Legislativo possui sim competência para iniciar o processo legislativo.

Assim, as Comissões em reunião, após exame detalhado ao referido Veto e do parecer jurídico do Legislativo, que se manteve, entenderam que o Projeto de Lei não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade e face ao exposto opina-se pela **rejeição do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo** ao referido projeto em tela. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das comissões, 27 de abril de 2021.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINCO MILITÃO DOS SANTOS

Comissão de Justiça

27 / 04 / 21

PRESIDENTE

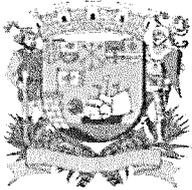
Edivaldo Pereira Campos
Edivaldo Pereira Campos

PRESIDENTE

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	25
ASS.	Salvatore

Parecer Conjunto ao Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2021.

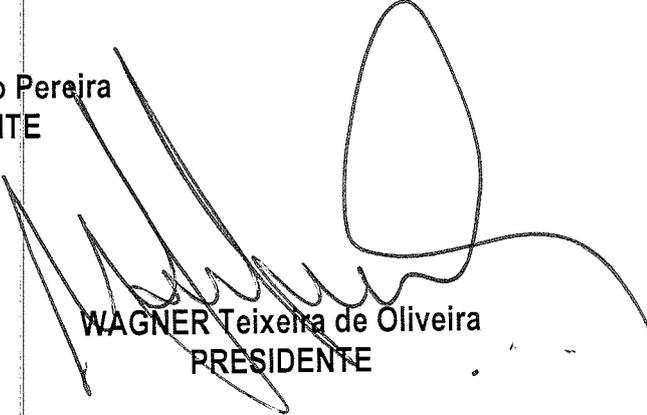

André Luis Rocha Pierobon
SECRETÁRIO

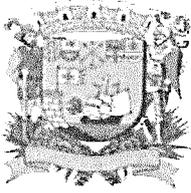

Antonino Carlos Soares
MEMBRO

Comissão de Finanças e Orçamento


Diego de Castro Pereira
PRESIDENTE


Marcos Antonio do Carmo Fuly
SECRETÁRIO


WAGNER Teixeira de Oliveira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 96/2021

PROC.:	_____
FOLHA:	26
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

São Sebastião, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos à Vossa Excelência que o **Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/21** de autoria do vereador Marcos Antônio do Carmo Fuly, foi **APROVADO** por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 04 de maio p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva

“Reis”

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREFEITURA MUN. SÃO SEBASTIÃO	
GABINETE - PREFEITO	
PROTOCOLO	
Nº	1121/21
DATA	05.05.21
	14.10 HS
VISTO	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003400370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fuly** em **01/04/2024 09:40**

Checksum: **8B0DBD35ABE9954566D63103E1BA80A31FB65F608295EEF05B55D83FBF36E457**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 350034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.